



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05116/10

Objeto: Regularizações de Vínculos Funcionais
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Ailton Nixon Suassuna Porto
Interessados: Rivanilda Rodrigues da Silva e outros
Advogado: Dr. Jorge Márcio Pereira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – REGULARIZAÇÕES DE VÍNCULOS FUNCIONAIS – AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – APRECIÇÃO DOS FEITOS PARA FINS DE REGISTROS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DO FEITO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eivas sanáveis enseja a assinatura de lapso temporal para adoção das medidas gerenciais retificadoras, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02720/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos ao exame da legalidade dos atos de regularizações de vínculos funcionais de Agentes Comunitários de Saúde – ACSs do Município de Tavares/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo do Município de Tavares/PB, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, encaminhe as portarias de regularizações dos vínculos funcionais dos Agentes Comunitários de Saúde – ACSs listados no item “3” do relatório dos peritos desta Corte de Contas, fls. 571/577.
- 2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação acima reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07 de dezembro de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05116/10

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05116/10

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da legalidade dos atos de regularizações de vínculos funcionais decorrentes de procedimentos seletivos promovidos pelo Estado da Paraíba nos exercícios de 1991 a 2004, em parceria com o Município de Tavares/PB, objetivando o provimento de cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACSs.

Após a regular instrução da matéria, notadamente as elaborações de relatórios pelos peritos da antiga Divisão de Auditoria de Gestão de Pessoal – DIGEP, fls. 127/131 e 571/575, as apresentações de defesas pelos ACSs, Sra. Rivanilda Rodrigues da Silva, fls. 152/161, Sra. Maria Aparecida da Silva, fls. 162/179, Sra. Maria José de Sousa Eufrásio, fls. 180/240, Sr. Wilson Bezerra da Silva, fls. 241/327, Sra. Maria Nazaré Nunes dos Passos, fls. 328/347, Sra. Celina Vieira de Sousa, fls. 348/363, Sr. Lourival Pereira Filho, fls. 364/407, Sr. Claudiano Genésio Pereira, fls. 494/544, o transcurso do termo sem envio de contestação pela ACS, Sra. Maria Aparecida Silva, como também o não conhecimento da contestação encaminhada pelo advogado, Dr. Manoel Arnóbio de Sousa, em nome do Chefe do Poder Executivo, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, fls. 411/493, ante a falta do devido instrumento procuratório, os inspetores desta Corte, em sua última peça, fls. 571/575, destacaram que o envio das portarias de regularizações dos vínculos dos ACSs listados no item “3” era capaz de elidir as eivas detectadas na instrução do feito.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 583/587, opinou, sinteticamente, pela fixação de prazo, com previsão de cominação de multa no caso de descumprimento injustificado, para que o Chefe do Poder Executivo de Tavares/PB, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, encaminhasse a documentação reclamada pelos especialistas deste Areópago ou justificasse a impossibilidade de sua remessa.

Solicitação de pauta para a esta assentada, fl. 588, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de novembro de 2017 e a certidão de fls. 590/591.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas estadual a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05116/10

In casu, os especialistas deste Areópago, fls. 127/131 e 571/575, destacaram que as portarias de regularizações dos vínculos funcionais dos Agentes Comunitários de Saúde – ACSs listados no item “3” da derradeira peça técnica, fls. 571/575, não foram devidamente encartadas aos autos e que a apresentação de tais documentos era suficiente para elidir as pechas consignadas no relatório exordial.

Deste modo, cabe a este Pretório de Contas assinar prazo ao Chefe do Poder Executivo da Comuna de Tavares/PB, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, com vistas à adoção das providências corretivas indispensáveis ao caso, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbatim*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo do Município de Tavares/PB, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, encaminhe as portarias de regularizações dos vínculos funcionais dos Agentes Comunitários de Saúde – ACSs listados no item “3” do relatório dos peritos desta Corte de Contas, fls. 571/577.

2) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação acima reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.

Assinado 12 de Dezembro de 2017 às 11:42



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 12 de Dezembro de 2017 às 11:32



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 09:15



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO